



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"
CNPJ.: 09.143.074/0001-51
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 001/2025

Referência: Projeto de Lei nº 002/2025, de 21 de janeiro de 2025.

Requerente: Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Interessado: Município de Manaíra, Estado da Paraíba.

ASSESSOR JURÍDICO: Adão Domingos Guimarães – OAB/PB 8.873

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2025, de 21 de janeiro de 2025, do Município de Manaíra, Estado da Paraíba, com ênfase no cumprimento das normas jurídico-contábeis-financeiras, em especial o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Municipal nº 613/2024, de 12 de dezembro de 2024.

2. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 002/2025 autoriza o remanejamento total ou parcial de dotações orçamentárias para o exercício de 2025, permitindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre categorias de programação ou órgãos, e a consequente anulação de dotações orçamentárias.

O projeto estabelece que o remanejamento poderá atingir até 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Municipal, utilizando como fonte de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAIRÁ
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"
CNPJ.: 09.143.074/0001-51
ASSESSORIA JURÍDICA

recursos as disponibilidades financeiras previstas no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Ademais, o projeto autoriza o remanejamento de dotações vinculadas a despesas obrigatórias de caráter continuado, desde que a fonte de recursos seja o remanejamento autorizado nos termos do art. 1º da Lei.

Por fim, o projeto delimita que o remanejamento autorizado se destina exclusivamente a dotações orçamentárias alocadas nos grupos de natureza de despesa especificados nos incisos I a V do art. 3º da Lei.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 165, § 5º, permite o remanejamento de dotações orçamentárias, desde que autorizado por lei. A Lei nº 4.320/64, que rege o direito financeiro, também prevê a possibilidade de remanejamento de recursos.

No entanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 17, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que onere o patrimônio público deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios financeiros subsequentes, demonstrando a sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAIRA
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"
CNPJ.: 09.143.074/0001-51
ASSESSORIA JURÍDICA

A Lei Municipal nº 613/2024, por sua vez, deve conter as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, incluindo as normas para o remanejamento de dotações.

3.2. REQUISITOS JURÍDICO-CONTÁBEIS-FINANCEIROS

O Projeto de Lei nº 002/2025, ao autorizar o remanejamento de até 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Municipal, sem explicitar a necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 17 da LRF, pode violar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LRF exige que o remanejamento de recursos seja justificado e acompanhado de estudos técnicos que demonstrem a sua necessidade e impacto financeiro, sob pena de comprometer o equilíbrio das contas públicas.

A simples menção ao art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64 não é suficiente para atender aos requisitos da LRF, sendo imprescindível que o projeto de lei ou a exposição de motivos apresente as justificativas e os estudos técnicos que amparem a necessidade do remanejamento.

Ademais, o projeto de lei não esclarece como o remanejamento de recursos para despesas obrigatórias de caráter continuado será compatibilizado com as metas fiscais estabelecidas na LDO e com o princípio da sustentabilidade financeira.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"
CNPJ.: 09.143.074/0001-51
ASSESSORIA JURÍDICA

3.3. RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, recomenda-se que o Projeto de Lei nº 002/2025 seja reformulado para:

- a) Incluir expressamente a exigência de elaboração de estudos técnicos que justifiquem a necessidade do remanejamento de recursos, em conformidade com o art. 17 da LRF;
- b) Demonstrar a compatibilidade do remanejamento com o PPA, a LDO e as metas fiscais estabelecidas;
- c) Esclarecer como o remanejamento de recursos para despesas obrigatórias de caráter continuado será realizado, de forma a garantir a sustentabilidade financeira do Município;
- d) Detalhar os critérios para a escolha das dotações orçamentárias a serem remanejadas, de forma a evitar prejuízos a áreas prioritárias;
- e) Fixar limites para o remanejamento de recursos, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

4. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 002/2025, da forma como está redigido, apresenta fragilidades do ponto de vista da legalidade e da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o art. 17, e com a Lei Municipal nº 613/2024.

A ausência de justificativas técnicas e de demonstração do impacto financeiro do remanejamento, bem como a falta de clareza sobre os critérios



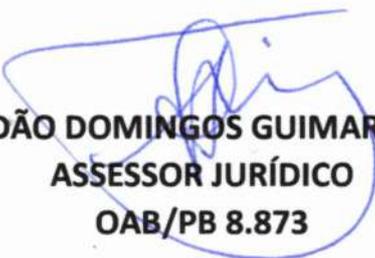
**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"
CNPJ.: 09.143.074/0001-51
ASSESSORIA JURÍDICA**

para a sua realização, podem comprometer a gestão fiscal do Município e a execução das políticas públicas.

Portanto, recomenda-se a revisão do projeto de lei, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas e proceda a sua adequação às normas jurídicas e financeiras aplicáveis.

Este é o parecer, s.m.j.

Manaíra (PB), em 26 de fevereiro de 2025.


**ADÃO DOMINGOS GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB 8.873**